



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.900013/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-001.823 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 4 de junho de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente EFEGE - ARMAZENAMENTO, TRANSPORTES DE CARGAS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2000

COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Não se admite a compensação tributos pagos indevidamente ou a maior se não houver a comprovação inequívoca da existência do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-52.487, da 5ª Turma da DRJ/POA que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora

recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou, a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 30528.09400.241103.1.3.04-0697, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Resumo a seguir o relatório:

A compensação não foi homologada porque o pagamento informado foi utilizado na quitação de débito de IRPJ do PA correspondente. A contribuinte alega que o teria preenchido incorretamente a DCTF com valor de IRPJ menor do que o efetivamente devido e que teria apresentado DCTF retificadora.

As DIPJs (original e retificadora) demonstram que o crédito teria origem na redução de 32 para 8% no percentual aplicado sobre parte da receita bruta, o que reduziria o IRPJ devido.

O processo foi convertido em diligência para que a unidade de origem verificasse se a parcela da receita bruta que sofreu redução no percentual refere-se à atividades sujeitas aos percentuais de 8%, ou deveria ser tributada a 32%, conforme disposto no artigo 15 da Lei 9.249/2005 e identificasse eventual impedimento à compensação proposta.

O relatório de diligência fiscal informa que foram verificados os sistemas informatizados da RFB e os livros contábeis da interessada e constatou que os valores totais apurados na contabilidade são compatíveis com os constantes na DIPJ original e não na retificadora, concluindo que a parcela de receita bruta que sofreu redução no percentual não deveria tê-la sofrido, por referir-se a atividades sujeitas ao percentual de 32%, e, portanto, não confirmou o crédito de pagamento indevido ou a maior.

Intimada do resultado da diligência, através da Comunicação nº (006) 680/2014, a interessada não se manifestou.

O litígio deste processo corresponde à compensação formalizada no PER/Dcomp 30528.09400.241103.1.3.04-0697, cujo crédito equivale a R\$ 1.269,36.

Em seu voto, o relator concluiu que a decisão não merece reforma. Isto porque:

A diligência fiscal levada à efeito na contabilidade da interessada não confirmou a existência de pagamento a maior do que o devido e a contribuinte não manifestou contrariedade quanto à essa conclusão, não existindo, no presente processo, elementos que permitam concluir pela liquidez e certeza do crédito.

Cientificada em 11/11/2014 (fl.125), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 8/12/2014 (fl. 126).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente repete, basicamente, os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, ou seja, que a discussão restringe-se à determinação da base de cálculo do lucro presumido se por 8% ou 32%.

Discorre, então, sobre a apuração da base de cálculo, prevista no art.15, da Lei 9.249/95.

Afirma que a base de cálculo sobre a receita decorrente da venda de arroz beneficiado enquadra-se no percentual de 8%. Cita, como precedentes, decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir reproduzido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. ARROZ BENEFICIADO.

PRODUTO INDUSTRIALIZADO.

TRANSFERÊNCIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DO MESMO CONTRIBUINTE. BASE DE CÁLCULO.

1. A definição da base de cálculo do ICMS é matéria reservada à Lei Complementar, em face da dicção do art. 146, I, "a, da CF.

2. A fixação da base de cálculo de produto industrializado par fim de ICMS, quando sai de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, para outro Estado, pelo art. 13, §4º, I, não pode ser modificado por regra estadual.

3. Arroz beneficiado é produto industrializado.

4. A base de cálculo do ICMS, quando o arroz industrializado é enviado para estabelecimento do mesmo contribuinte em outro Estado é o custo da mercadoria, assim entendida a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

5. Impossibilidade de pauta fiscal.

6. Homenagem ao princípio da legalidade.

7. Recurso do Estado Rio Grande do Sul improvido. (REsp 707.635-RS, Primeira Turma Rei. Min. JOSÉ DELGADO, j. 17/05/2005, DJ 13/06/2005)

Afirma, ainda, que:

Também a venda de farelo de arroz e de mercadorias diversas considera-se como a atividade de comercialização de um produto e não "prestação de serviços em geral", como é o caso das sociedades uniprofissionais ou dos serviços em que não há previsão de percentual específico.

Ainda que a Recorrente explore atividades diversificadas, deverá ser aplicado, especificamente, para cada uma delas, o respectivo percentual previsto na legislação, devendo as receitas ser apuradas separadamente.

Conclui, portanto, ser, plenamente, justificável, a aplicação do percentual de 8% sobre as receitas acima referidas. Culmina pedindo que seja dado provimento ao seu recurso e protesta pela juntada de provas, com base nos artigos 37 e 38, da Lei 9.784/99.

A questão suscitada pela recorrente não deixou, em nenhum momento, de ser levada em consideração. Tanto é assim que o julgamento foi convertido em diligência e o resultado deste trabalho não resultou em confirmação do crédito pleiteado pela recorrente.

Peço a devida vênica para reproduzir a parte conclusiva do relatório de diligência (fl.115):

Análise efetuada

Foram consultados os sistemas CNPJ-Consulta, Portal IRPJ (declarações de IR da pessoa jurídica), DCTF, DCTF Gerencial, CperDcomp e Sinal (recolhimentos).

Para possibilitar a análise pretendida, com vistas à verificação dos valores da receita bruta vinculada a cada atividade, foi encaminhada ao interessado a Intimação nº 06/536/2014, solicitando a apresentação de livros contábeis. Foram apresentados os livros Diário geral, Razão nº 2 vols. 1 e 2 e Registro de saídas nº 5, este referente unicamente à filial localizada à rua Uruguai, nº 28, em Pelotas, todos relativos ao período de 01/01 a 31/12/1999.

No livro Razão, foram verificadas as contas de receita da pessoa jurídica e os respectivos valores auferidos (fls. 107/113). Para melhor visualização, os valores dessas contas e os declarados nas Declarações do imposto de renda da pessoa jurídica (DIPJs) foram transcritos para os quadros de fl. 114. No quadro 2, constam os valores da receita bruta sujeita, pela natureza das atividades, a cada um dos percentuais, com base no art. 15 da Lei nº 9.249/1995.

Efetuada as verificações, constata-se que os valores totais apurados no quadro 2 são compatíveis com os constantes na DIPJ original, e não com aqueles informados na DIPJ retificadora. Portanto, a parcela de receita bruta que sofreu redução no percentual não deveria tê-la sofrido, visto que, de acordo com o disposto na Lei nº 9.249/1995, se refere, efetivamente, a atividades sujeitas ao percentual de 32%.

Consequentemente, não se confirma o crédito de pagamento indevido ou a maior pleiteado na Dcomp.

Apesar de protestar pela juntada de provas, nada foi acrescentado ao processo.

Ressalte-se, por outro lado, que a recorrente foi notificada quanto ao resultado da diligência (fl. 117) e, conforme dito pela DRJ, esta não manifestou contrariedade quanto à conclusão.

Dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, não se provando líquido e certo o crédito, nego provimento a presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 11040.900013/2008-96
Acórdão n.º **1001-001.823**

S1-C0T1
Fl. 4

José Roberto Adelino da Silva